

Ofício nº 213/2017

Ourinhos/SP, 04 de dezembro de 2017.

Excelentíssimos Senhores
Presidente da Câmara Municipal
Alexandre Araújo Dauage

Demais Vereadores

Abel Diniz Fiel
Alexandre Florencio Dias
Anísio Aparecido Felicetti
Aparecido Luiz
Caio César de Almeida Lima
Carlos Alberto Costa Prado
Cícero de Aquino
Eder Julio Mota
Edvaldo Lúcio Abel
Flávio Luis Ambrozim
Mario Sérgio Pazianoto
Raquel Borges Spada
Salim Mattar
Santiago de Lucas Angelo

Câmara Municipal de Ourinhos/SP

Assunto: Audiência Pública

O **Observatório Social do Brasil - Ourinhos¹**, na rotina do cumprimento de seus objetivos, em acompanhamento ao site da Câmara Municipal de Ourinhos, em específico no link: <http://www.camaraourinhos.sp.gov.br/Camara-realizara-Audiencias-Publicas-para-discussao-do-PPA-LDO-e-LOA/1105/n/>, a qual descreve os dias e horários da realização das Audiência Públicas, segue:

¹ O Observatório Social do Brasil - Ourinhos é uma organização não governamental, sem fins econômicos, que no exercício da cidadania tem como missão o controle social e o acompanhamento dos gastos públicos, a fim de garantir a qualidade de sua aplicação, prerrogativas estas previstas no artigo 5º, inciso XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

Câmara realizará Audiências Públicas para discussão do PPA, LDO e LOA

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

29/11/2017

A Câmara Municipal de Ourinhos torna público que foram apresentados o Projeto de Lei nº 73/2017, de iniciativa do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ourinhos para o Período de 2018 a 2021 e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 74/2017, de procedência do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018, **e dá outras providências e o Projeto de Lei nº 75/2017, oriundo do Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ourinhos para o exercício de 2018, e convoca a população em geral a participar das audiências públicas a serem realizadas nos seguintes dias e horários:**

- 1ª - 30 de novembro (quinta-feira), das 10 às 11 horas;
- 2ª - 30 de novembro (quinta-feira), das 14 às 15 horas;
- 3ª - 1º de dezembro (sexta-feira), das 9 às 10 horas.

Nessas ocasiões os referidos projetos estarão à disposição da comunidade, conforme preceituado no artigo 74 da Lei Orgânica do Município e artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ? Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, no dia 30 de novembro do corrente ano, a Equipe do OSBO se fez presente na 1ª Audiência Pública em que deveria ter sido realizada no dia 30 de novembro das 10 às 11 horas. Na ocasião o Plenário da Casa de Leis, estava sendo utilizado para a realização de um Evento da APAE e a recepcionista informou que provavelmente a referida Audiência seria na Sala de Reuniões. Porém, a Equipe do OSBO ficou aguardando até próximo às 10h30 para participar da mesma, dando vistas aos Projetos de Leis e a Lei Orgânica para o ano de 2018, sendo inválida a espera, pois não houve a Audiência Pública.

É válido ressaltar, que as Audiências Públicas, tiveram início no dia 30/11, sendo postada no site da Câmara Municipal no dia 29, conforme se observa acima, e no Diário Oficial nº 1128 (página 171) onde se encontrou disponível no site da Prefeitura Municipal, apenas no dia 30. Tendo em vista, o Princípio Constitucional da Publicidade (art. 37, caput, CF) dos atos do Poder Público, em especial estas Audiências que são de suma importância seus conteúdos, publicar com apenas um dia de antecedência e/ou no mesmo dia em que ocorreu, certamente impossibilitou uma maior participação dos munícipes, que consequentemente não tiveram tempo hábil de se programarem.

Já que a Lei Orgânica Municipal prevê que os projetos deverão estar a disposição da comunidade. Então o que justifica a NÃO realização da Audiência Pública e, sem prévia comunicação de uma possível alteração de data e/ou horário?

Se a Responsabilidade Fiscal da Administração Pública, consiste além de fazer um bom gerenciamento dos recursos financeiros públicos, visa também a publicidade de seus atos aos cidadãos, o que infelizmente, neste caso em específico, não ocorreu.

Pode-se descrever que a não publicidade, contraria o Princípio da Transparência na Administração Pública, constitucionalmente previsto em:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LX. A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

XXXIII. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Vale ressaltar que esta **Transparência** visa poder proporcionar a publicidade das ações governamentais, que vai além da divulgação dos *serviços públicos realizados ou prestados à sociedade (...)*. *Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas, que não é o caso.*

A Lei de Acesso a Informação nº 12.527/11, descreve em seu art. 1º, que:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

(...)

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em

conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ante os fatos e fundamentos, requeremos:

1- A justificativa fundamentada que demonstre o motivo pelo qual não foi realizada a 1ª Audiência Pública no dia 30 de novembro do corrente ano das 10 às 11 horas, na Câmara Municipal de Ourinhos.

Como é padrão da REDE de controle social do Observatório Social do Brasil, através dos mais de 135 Observatórios Sociais instalados em 19 Estados Brasileiros, que na ausência de cumprimento por parte deste Poder Executivo, deve ser comunicado a Câmara dos Vereadores, onde não havendo manifestação, ao Ministério Público e, por fim ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Reiteramos que temos como objetivo exercer o controle social, a fim de garantir a qualidade na aplicação dos recursos públicos, principal atividade exercida pelo Observatório Social do Brasil – Ourinhos.

Atenciosamente,



Emerson Cavalcante

Presidente

Observatório Social do Brasil - Ourinhos